



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.731 - PR (2015/0290767-7)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
REVISORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO IGLÉCIAS - PR043820
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA. ART. 485, IX, DO CPC. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. ARTIGO 485, VII, DO CPC. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Hipótese em que a decisão rescindenda deu provimento ao Recurso Especial do INSS, para o fim de julgar improcedente a demanda previdenciária, ao entendimento de que não havia início de prova material do desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos por ele indicados na inicial (1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º.9.1979), uma vez que os documentos acostados pelo autor à demanda originária haviam sido emitidos em 1947 e 1998.
2. Não se exige o depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73, do beneficiário da Justiça Gratuita. Precedentes.
3. Não há que se falar em erro de fato hábil a autorizar a via rescisória (art. 485, IX, do CPC/73) na hipótese em que não houve má apreciação dos documentos constantes dos autos pela decisão rescindenda, que concluiu ou por sua irrelevância ou por sua incapacidade de funcionar como início de prova material.
4. A decisão final de mérito é rescindível, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/73, na hipótese em que o documento novo trazido pelo autor da rescisória é capaz por si só de lhe assegurar provimento jurisdicional favorável.
5. "Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória" (AR 3.921/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 07/05/2013).
6. No caso dos autos, o "Certificado de Dispensa de Incorporação" constante de fls. 263/264, expedido pelo "Ministério do Exército" em 1974 (fl. 264), é capaz de funcionar como início de prova material capaz de comprovar, juntamente com a prova testemunhal produzida em primeiro grau de jurisdição, o desempenho de trabalho rural pelo autor nos períodos de 1960 a 1967 e de 1971 a 1979.
7. "[C]onsiderando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

8. Ação rescisória procedente, rescindindo-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 402.398, a fim de negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, de modo a manter os termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília (DF), 12 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0290767-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.731 / PR

Números Origem: 00024863320104049999 24863320104049999

PAUTA: 27/11/2019

JULGADO: 27/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO IGLÉCIAS - PR043820
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.731 - PR (2015/0290767-7)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO IGLÉCIAS - PR043820
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória, com pedido de tutela antecipada, ajuizada com fundamento no art. 485, VII e IX, do Código de Processo Civil, por José Rodrigues de Oliveira em face de decisão da lavra do e. Ministro Herman Benjamin nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 402.398/PR, o qual consignou não haver início de prova material apto à comprovação da atividade rurícula, tendo em vista que "os documentos acostados aos autos dizem respeito a períodos distantes daqueles que o recorrente pretende provar (1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º. 9.1979), já que emitidos em 1947 e 1998" (fls. 180-182).

Em suas razões, o autor alega:

a) que juntou na inicial os seguintes documentos: "certidão de casamento de seus pais com assento em data de 19/04/1947, onde consta a profissão do pai do autor como LAVRADOR"; "carteira de trabalho do autor onde consta todos os seus vínculos empregatícios, sendo o primeiro a partir de 01/10/1967"; "matrícula e escritura pública de imóvel, um lote de terreno rural, que pertenciam aos pais de sua esposa, que após o falecimento de seus sogros, a propriedade foi transferida para sua esposa"; "notas de produtor rural, do ano de 2005 e 2006" e; "Certidão de Casamento do autor, em 1968, onde consta sua profissão como Comércio, uma vez que nessa época já tinha em sua carteira de trabalho seu primeiro vínculo empregatício, como Balconista" (fls. 02-03);

b) que "na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas corroboraram o alegado pela parte autora e juntamente com as provas juntadas ficou claro que o autor trabalhou na lavoura todo o tempo alegado, Janeiro de 1960 a Setembro de 1967 e Janeiro de 1971 e Setembro de 1979" (fl. 03);

c) que, nas contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, juntou novas provas, que não foram objeto de apreciação pelo Tribunal, quais sejam: "extrato semestral de benefício do pai do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor (Benedito de Oliveira), comprovando mais uma vez que o autor nasceu em lar de lavradores e ajudou sua família quando tinha apenas doze anos de idade no trabalho rural" (fl. 06); "extrato de recebimento do benefício do pai do autor, constando uma vida toda como trabalhador rural" (fl. 07); certidão de nascimento da irmã do autor, filha do pai do autor, nascida em 02/05/1964, onde consta a profissão do pai como de lavrador" (fl. 07);

d) que com relação à data de 01/01/1971 até 01/09/1979, aduz que juntou na petição inicial como prova material os seguintes documentos: "01 – Cópia da matrícula n. 7.610, folhas 33, imóvel rural situado neste município de Abatia Estado do Paraná, onde o autor reside até presente data. Como já mostrado na petição inicial o autor nesta época trabalhava na maioria das vezes, na propriedade de seu sogro, o senhor SEBASTIÃO ALVES DE BRITO, importante observar que parte deste imóvel rural a esposa do autor veio a herdar, e ambos possuem este imóvel rural até presente data; 02 – Escritura Pública de Doação de Direitos, folhas 34, 35, 36, comprovando que a esposa do autor herdou esta propriedade rural, e ambos possuem até presente data; 03 – Nota fiscal em nome do autor, folhas 37, 38, comprovando a entrega de produto rural" (fl.07);

e) que "após a apresentação de contrarrazões e juntada de novos documentos, os desembargadores proferiram acórdão mantendo a averbação dos períodos 01.01.1960 até 01.09.1967 e de 01.01.1971 até 01.09.1979, negando provimento a Apelação INSS";

f) que contra o acórdão foi interposto recurso especial, o qual foi inadmitido na origem, ocasião em que fora interposto agravo nos próprios autos;

g) que o e. Ministro Herman Benjamin, sem se ater aos novos documentos juntados nas contrarrazões do recurso especial, conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial da autarquia.

Conclui asseverando que "após a sentença, o autor conseguiu provas que ainda não tinha quando da protocolização da demanda e ainda houve um erro de fato, uma vez que os julgadores decidiram em somente alguns documentos, onde no processo tinham mais documentos que passaram despercebidos pelos julgadores, ou seja, fundaram-se em somente algumas provas" (fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao final, pede seja rescindida a decisão proferida pelo STJ no julgamento do AREsp n. 402.398/PR, "concedendo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, averbando e reconhecendo os períodos de 01.01.1960 até 01.09.1967 e de 01.01.1971 até 01.09.1979.

Deferida a gratuidade à fl. 196.

Requerimento de antecipação de tutela indeferido às fls. 201/203.

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 209/216, pela improcedência do pedido, ao entendimento de que a decisão rescindenda está em consonância com o entendimento do STJ e, ademais, todos os documentos que o autor afirma não haverem sido considerados pelo STJ possuem datas posteriores ao período que o autor pretende ver reconhecidos como de atividade rural.

Contestação do INSS às fls. 212/219. Preliminarmente, sustenta que o autor, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, não se isenta de efetuar o depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73.

No mérito, afirma que não se pode compreender como documento novo (exigido pelo art. 485, VII, do CPC/73 para o cabimento da rescisória) aquele que o próprio autor afirma haver juntado por ocasião de suas contrarrazões à apelação. Menciona julgados do STJ neste sentido.

No que diz respeito à hipótese do inc. IX do art. 485 do CPC/73 (erro de fato), afirma que o STJ não incidiu em erro na conclusão alcançada diante dos subsídios que lhes foram apresentados.

Em réplica (fls. 228/233) o autor sustenta a desnecessidade do depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73 e alega que o STJ incidiu em erro de fato por ignorar as seguintes provas: 1. extrato de benefício do pai do autor; 2. certidão de nascimento da irmã do autor.

As partes reiteraram suas teses em alegações finais e o Ministério Público reiterou seu parecer.

Em uma última petição (fls. 260/264) o autor alega que somente nesta data conseguiu localizar "certificado de dispensa de incorporação, n. 795730, no ano de 1966, data da 2ª via -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

11/03/1974, onde consta como profissão do autor LAVRADOR". Acostou cópia do documento às fls. 263/264.

Com a juntada de tal documento, foram intimados o INSS e o MPF para manifestação.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 273/283, manifestou-se pela procedência do pedido, ao entendimento de que o documento novo juntado constitui início de prova hábil a, aliado à prova testemunhal colhida no feito originário, autorizar o reconhecimento da procedência do pedido.

O INSS manifestou-se às fls. 285/288, expondo o entendimento de que o documento juntado às fls. 263/264 não se qualifica como documento novo a autorizar a rescisória (art. 485 do CPC/73), por ser documento da parte, que não estava impedida de fazer uso dele à época da demanda originária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.731 - PR (2015/0290767-7)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA. ART. 485, IX, DO CPC. CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE ERRO DE FATO. ARTIGO 485, VII, DO CPC. CÔMPUTO DE TEMPO RURAL. DOCUMENTO NOVO QUE SE MOSTRA APTO A LEGITIMAR A RESCISÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. Hipótese em que a decisão rescindenda deu provimento ao Recurso Especial do INSS, para o fim de julgar improcedente a demanda previdenciária, ao entendimento de que não havia início de prova material do desempenho de atividade rural pelo autor nos períodos por ele indicados na inicial (1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º.9.1979), uma vez que os documentos acostados pelo autor à demanda originária haviam sido emitidos em 1947 e 1998.
2. Não se exige o depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73, do beneficiário da Justiça Gratuita. Precedentes.
3. Não há que se falar em erro de fato hábil a autorizar a via rescisória (art. 485, IX, do CPC/73) na hipótese em que não houve má apreciação dos documentos constantes dos autos pela decisão rescindenda, que concluiu ou por sua irrelevância ou por sua incapacidade de funcionar como início de prova material.
4. A decisão final de mérito é rescindível, com fundamento no art. 485, VII, do CPC/73, na hipótese em que o documento novo trazido pelo autor da rescisória é capaz por si só de lhe assegurar provimento jurisdicional favorável.
5. "Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória" (AR 3.921/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe 07/05/2013).
6. No caso dos autos, o "Certificado de Dispensa de Incorporação" constante de fls. 263/264, expedido pelo "Ministério do Exército" em 1974 (fl. 264), é capaz de funcionar como início de prova material capaz de comprovar, juntamente com a prova testemunhal produzida em primeiro grau de jurisdição, o desempenho de trabalho rural pelo autor nos períodos de 1960 a 1967 e de 1971 a 1979.
7. "[C]onsiderando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador camponês, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal" (REsp 1321493/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012)
8. Ação rescisória procedente, rescindindo-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 402.398, a fim de negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, de modo a manter os termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de ação rescisória em que o autor pretende a rescisão de julgado deste Superior Tribunal que, nos autos do AREsp 402.398, deu provimento ao Recurso Especial do INSS, para o fim de julgar improcedente o pedido formulado pelo autor da demanda previdenciária em que pretendia o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º.9.1979, ao entendimento de que o começo de prova material produzido na demanda rescindenda dizia respeito a períodos distantes daquele que o autor pretendia comprovar, uma vez que se restringiam a: (a) certidão de casamento do genitor do autor em 1947, em que o genitor do autor constou como lavrador e (b) cópia de registro de matrícula de imóvel rural de propriedade do sogro do autor datado de 1998.

Na presente rescisória o autor sustenta, em síntese, que não foram considerados outros documentos que constavam da demanda originária, o que seria erro de fato que autorizaria a rescisória, nos termos do art. 475, IX, do CPC/73. Além disso, sustenta que também é cabível a rescisória em razão de documento novo, nos termos do art. 475, VII, do CPC/73.

Antes de ingressar no mérito, afasto a preliminar levantada pelo INSS, que sustenta que o autor, mesmo sendo beneficiário da Justiça Gratuita, não se isenta de efetuar o depósito previsto no art. 488, II, do CPC/73. Isto porque a interpretação que esta Corte de Justiça confere aos benefícios decorrentes da concessão da Justiça Gratuita é em sentido contrário à tese do INSS. Confira-se:

ACÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DATA DO ÓBITO. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. LEI 9.032/95. PEDIDO PROCEDENTE.

- 1. O beneficiário da assistência judiciária gratuita está dispensado do recolhimento do valor previsto no inciso II do artigo 488 do CPC/73. Precedente.**
2. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando fundada em erro de fato resultante de atos ou de documentos da causa, ou seja, quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido (artigo 485, inciso IX e § 1º, do CPC/73).
3. A data do óbito definirá a legislação aplicável à pensão por morte, porquanto a concessão de benefício previdenciário deve obedecer a legislação em vigor ao tempo do fato gerador, em estrita aplicação do princípio tempus regit actum (Súmula 340/STJ).
4. Ao apreciar a legislação aplicável para a pensão por morte, o decisum rescindendo considerou a data do benefício concedido ao de cujus e não a do seu óbito, caracterizando o erro de fato apto para desconstituir o trânsito em julgado.
5. Na espécie, ocorrido o passamento em agosto de 1997, deve ser aplicado os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao artigo 75 da Lei n. 8.213/91, estabelecendo o percentual de 100% do salário de benefício.

5. Pedido procedente.

(AR 4.276/PB, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/09/2018, DJe 05/10/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INEXIGIBILIDADE. JULGAMENTO EQUIVOCADO DE RECURSO ESPECIAL DA FASE DE CONHECIMENTO QUANDO DEVERIA TER JULGADO RECURSO ESPECIAL DA FASE DE EXECUÇÃO. FALHA NA DIGITALIZAÇÃO DAS PEÇAS DO PROCESSO ELETRÔNICO. ART. 485, IV, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. CABIMENTO. CONFIGURAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA, VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO MATERIAL. REJULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - Concedido o benefício da gratuidade de justiça, inexigível o depósito previsto no art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973.

III - Decisão rescindenda que rejulgou recurso especial interposto na fase de conhecimento, quando deveria ter apreciado recurso especial interposto na fase de execução, por evidente equívoco na digitalização das peças do processo eletrônico.

IV - Configuração de ofensa à coisa julgada, porquanto decidiu-se questões acerca das quais já havia trânsito em julgado, incorrendo em violação a literal disposição de lei, por ofensa aos arts. 467 e 468 do Código de Processo Civil de 1973, além de caracterizar a ocorrência de erro de fato, o que justifica a procedência da ação rescisória com fundamento no art. 485, IV, V e IX, do mesmo diploma legal.

V - Em juízo rescindendo, desconstituída a decisão impugnada, procede-se ao rejulgamento do Recurso Especial correto, interposto na fase de execução, o qual se restringiu à alegação de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

VI - Não há omissão no julgado que deixa de manifestar-se especificamente sobre questão acobertada pela preclusão, tendo examinado a controvérsia de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso. Ausência de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973.

VII - Ação rescisória procedente para desconstituir a coisa julgada no REsp 1.282.873/PB e, em juízo rescisório, negar provimento ao Recurso Especial.

(AR 5.343/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2018, DJe 16/05/2018)

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito da presente rescisória.

No que diz respeito à alegação, formulada pelo autor, de cabimento da pretensão rescisória



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no inciso IX do art. 485 do CPC/73 ("fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa"), verifico não lhe assistir razão.

Isto porque a rescisão com fundamento em *erro de fato* na demanda rescindenda no exame dos documentos acostados à demanda originária é aquele que olvida da apreciação de documento relevante para conclusão em sentido contrário àquele a que chegou a decisão rescindenda.

No caso dos presentes autos, porém, a conclusão da decisão rescindenda foi a de que se impunha a improcedência do pedido porque os documentos acostados aos autos diziam respeito a época diversa daquela em que o autor pretendia comprovar o exercício de atividade rural: um documento era de 1947 e o outro de 1998, ao passo que o autor pretendia o reconhecimento de atividade rural nos períodos de 1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º.9.1979. Os outros documentos, de conseguinte, foram considerados impertinentes: a CTPS do autor apenas demonstra os períodos lá registrados, como de trabalho urbano; as notas de produtor rural são dos anos de 2005 e 2006; a certidão de casamento do autor, de 1968, dá conta justamente de que à época ele trabalhava no comércio; o fato de que o pai do autor era lavrador não é prova documental de que o autor era lavrador no período em que ele pretende comprovar seu próprio desempenho de atividade rural.

Assim sendo, não houve má apreciação dos documentos constantes dos autos pela decisão rescindenda, de modo que não há que se falar em rescisão por este fundamento. Neste sentido:

ACÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, INCISOS V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CONTROVÉRSIA ENTRE AS PARTES E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O TEMA DA EXISTÊNCIA OU NÃO DE EXECUÇÃO EM CURSO QUANDO DA ALIENAÇÃO DO IMÓVEL OBJETO DA EXECUÇÃO - ERRO DE FATO - NÃO-OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DA LEGISLAÇÃO - DESCABIMENTO DA VIA RESCISÓRIA - ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ENUNCIADO N. 5 DA SÚMULA/STJ - NÃO-OCORRÊNCIA - QUESTIONES JURIS TRATADAS NOS AUTOS UNICAMENTE DE DIREITO - ACÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

I - Para que haja plausibilidade jurídica ao pleito de rescisão do julgado com base na alegação de erro de fato (art. 485, inciso IX, do Código de Processo Civil), é **indispensável, em síntese: i) que o erro de fato seja relevante para o julgamento da questão, ou seja, que sem ele a conclusão do julgamento necessariamente houvesse de ser diferente; ii) que seja apurável mediante simples exame das provas já constantes dos autos da ação matriz, sendo inadmissível**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a produção, na rescisória, de novas provas para demonstrá-lo; e iii) que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato;

II - Na hipótese dos autos, observa-se não estar presente o requisito da inexistência de controvérsia ou de pronunciamento judicial sobre o tema, porquanto a questão da existência ou não de execução em curso quando da alienação do imóvel objeto da execução constituiu o tema central da lide travada nos autos, tendo sido objeto de controvérsia entre as partes e de pronunciamento judicial por todas as instâncias ordinárias e pelo Superior Tribunal de Justiça, o que afasta o alegado erro de fato;

III - Não há falar em violação literal de dispositivo legal a amparar a medida extrema da ação rescisória, quando o decisório impugnado conferiu interpretação razoável à legislação, sendo este o caso dos autos;

IV - As questiones juris tratadas nos autos são unicamente de direito, não sendo necessária a interpretação de cláusulas contratuais para se chegar à conclusão da ocorrência ou não de fraude à execução;

V - Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 1.421/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/10/2010)

Já no que diz respeito à alegação, formulada pelo autor, de cabimento da pretensão rescisória com fundamento no inciso VII do art. 485 do CPC/73 ("depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"), verifico que a jurisprudência desta Corte Superior lhe socorre.

A despeito da alegação do INSS, de que o documento de fls. 263/264 era documento pertencente ao autor, que já estava em seu poder desde o ajuizamento da demanda originária, é possível constatar-se que, nos casos em que se pretende a obtenção de benefício previdenciário, se admite a apresentação de um tal documento, apenas subsequentemente localizado, para o fim de se instruir demanda rescisória.

Nesta linha:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INCIDENTE DE FALSIDADE. DOCUMENTO CONSIDERADO FALSO. POSTERIOR APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO DE CASAMENTO DA PARTE AUTORA. CÓPIA AUTENTICADA. SUA VALIDADE. ART. 5º DA LICC. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE.

1. O documento apontado como novo e que motivou a propositura da rescisória foi alvo de incidente de falsidade. Intimada a apresentar o documento original, sob pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de ser considerado falso, a autora deixou de fazê-lo. Ante a não exibição do documento original, é considerado falso o documento de fl. 90.

2. Não há por que desprezar a certidão de casamento posteriormente colacionada aos autos, que não teve sua veracidade inquinada. Apresentada cópia autenticada, sua validade deve ser reconhecida. Precedente desta Corte.

3. **O fato de a certidão de casamento não ter sido apresentada no momento da propositura da ação não implica inovação quanto ao fundamento jurídico do pedido. Esta rescisória está fundada no art. 485, VII, do CPC, que trata da rescisão do julgado ante a apresentação de documento novo, como ocorreu, in casu. No pertinente às ações que objetivam a percepção de benefício previdenciário, deve-se facilitar o acesso dos hipossuficientes à Justiça. A propósito, o art. 5º da LICC.**

4. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça "desconsiderar a juntada de tais documentos após a contestação, dos quais foi dada regular vista ao INSS, seria fazer tábula rasa ao já mencionado princípio do pro misero e das inúmeras dificuldades vividas por esses trabalhadores, as quais refletem na produção das provas apresentadas em juízo" (AR 1.368/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 29/4/08).

5. **A orientação jurisprudencial da 3ª Seção deste Superior Tribunal firmou-se no sentido de que os documentos apresentados por ocasião da ação rescisória autorizam a rescisão do julgado, embora já existentes quando ajuizada a ação ordinária. A solução pro misero é adotada em razão das desiguais condições vivenciadas pelos trabalhadores rurais.**

6. O benefício pleiteado não foi concedido pelo aresto rescindendo porque a prova dos autos foi considerada como exclusivamente testemunhal. Existindo início de prova material a corroborar os depoimentos testemunhais, não há como deixar de reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício, em razão de documento comprobatório de sua condição de trabalhadora rural. Precedentes do STJ.

7. Ação rescisória julgada procedente.

(AR 1.298/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 28/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. DISPENSA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ERRO DE FATO. OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. QUALIFICAÇÃO DO MARIDO COMO LAVRADOR. EXTENSÃO À ESPOSA.

1. Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do depósito prévio de que trata o art. 488, II, do Código de Processo Civil.

2. **Ainda que o documento apresentado seja anterior à ação originária, esta Corte, nos casos de trabalhadores rurais, tem adotado solução pro misero para admitir sua análise, como novo, na rescisória.**

3. O erro de fato a autorizar a procedência da ação, com fundamento no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil e orientando-se pela solução pro misero, consiste no reconhecimento da desconsideração de prova constante dos autos (AR n. 2.544/MS, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Revisor Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 20/11/2009).

4. Os documentos apresentados constituem início de prova material apto para,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

juntamente com os testemunhos colhidos no processo originário, comprovar o exercício da atividade rural pelo período da carência.

5. A qualificação do marido, na certidão de nascimento dos filhos, como lavrador estende-se à esposa, conforme precedentes desta Corte a respeito da matéria.

6. Ação rescisória procedente.

(AR 3.921/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 07/05/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO - ART. 485, VII, DO CPC. RURÍCOLA. DIFICULDADE DE OBTENÇÃO NA ÉPOCA PRÓPRIA. SOLUÇÃO PRO MISERO.

1. Segundo entendimento pretoriano - REsp 15.007/RJ - documento novo referido no inciso VII, do art. 485, do Código de Processo Civil, é, "em princípio, o já existente quando da decisão rescindenda, ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção à época da utilização no processo, apresentando-se bastante para alterar o resultado da causa".

2. No caso específico do rurícola (bóia-fria) em virtude de suas desiguais e até mesmo desumanas condições de vida e de cultura, autoriza-se inferir, dado os percalços encontrados na busca, não obstante a existência do documento quando do ajuizamento da ação, cujo julgado ora se rescinde, a ausência de desídia ou negligência.

Pode-se - ainda - sem margem de erro, concluir que sua existência era ignorada até mesmo em função das adversas condições de cultura.

3. Matéria previdenciária. Compreensão ampla. Solução pro misero.

4. Rescisória procedente.

(AR 719/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/1999, DJ 07/02/2000, p. 111)

Ultrapassada esta questão, é de se ver se o documento novo trazido na presente rescisória é "capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável", nos termos do VII do art. 485 do CPC/73.

Como se viu, a decisão rescindendo concluiu pela improcedência do pedido do autor em razão de considerar que não estava presente o *início de prova material* capaz de corroborar a prova testemunhal que afirmava que o autor exerceu trabalho rural nos períodos de 1960 a 1967 e de 1971 a 1979.

Com efeito, assim foi fundamentada a decisão rescindenda:

No caso, **os documentos acostados aos autos dizem respeito a períodos distantes daqueles que o recorrente pretende provar (1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º.9.1979), já que emitidos em 1947 e 1998:**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim enquadrada a questão, verifico que, a título de início de prova material do exercício da atividade rural, o autor junta aos autos:

- certidão de casamento, realizado em 19.04.1947 em que a pessoa de seu pai está qualificada como lavrador - fl 25;
- cópia registro de matrícula de imóvel rural nº 7.610, de 05-08-1998, com 12,3 hectares, de propriedade do sogro do autor - fl. 33.

Assim, não há início de prova material, in casu.

Como se sabe, a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, **contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: "A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário"**, o que não ocorre no caso dos autos.

Dessarte, há que se verificar se o "Certificado de Dispensa de Incorporação" constante de fls. 263/264, expedido pelo "Ministério do Exército" em 1974 (fl. 264) constitui-se de razoável início de prova material capaz de, juntamente com a prova oral colhida em primeiro grau de jurisdição, comprovar o exercício pelo autor de atividade rurícola, consoante exigido pelo art. 55, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 e pelo verbete sumular n. 149/STJ.

A este respeito, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o documento capaz de respaldar a prova oral produzida há de ser contemporâneo ao exercício da atividade rural cuja prova se pretende fazer. Além disso, como regra geral, o documento deve dizer respeito à pessoa que pretende o recebimento do benefício previdenciário (não a terceiro); mas admite-se até mesmo que, para a prova do desempenho de atividade rural de um dos cônjuges se acoste prova de que o outro era rurícola. Ainda, se admite que a prova de exercício de labor rural advenha de registro civil de nascimento, casamento ou óbito.

Nessa linha:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÕES DE CASAMENTO E DE ÓBITO. DOCUMENTO NOVO. SOLUÇÃO PRO MISERO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. **As certidões de casamento e de óbito, que atestam a condição de lavrador do cônjuge da segurada, constituem início razoável de prova documental, para fins de comprovação de tempo de serviço.** Precedentes.

2. Embora preexistentes à época do ajuizamento da ação, a jurisprudência da 3ª Seção deste Tribunal fixou-se no sentido de que tais documentos autorizam a rescisão do julgado com base no artigo 485, inciso VII, do Código de Processo Civil,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dadas as condições desiguais vivenciadas pelo trabalhador rural e adotando-se a solução pro misero.

3. Pedido procedente.

(AR 1.166/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2006, DJ 26/02/2007, p. 540)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. VALORAÇÃO.

I - O título eleitoral, o **certificado de reservista e a certidão de casamento, nos quais o autor é qualificado como lavrador, constituem início de prova material apta à comprovação de tempo de serviço rural**. Precedentes deste e. STJ.

II - In casu, além da presença de início de prova material nos autos, os depoimentos das testemunhas atestam o exercício pelo autor de atividade rural no período de reconhecimento.

III - Na espécie, ademais, procedeu-se à valoração, e não ao reexame da documentação constante dos autos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1118803/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 26/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DOCUMENTOS NOVOS E ERRO DE FATO. ARTIGO 485, INCISOS VII E IX, DO CPC.

I - Erro de fato não comprovado por não constar do traslado da ação originária qualquer documento juntado nas instâncias ordinárias que pudesse servir de início de prova material.

II - **Cópia de Certificado de Reservista, onde consta a profissão rurícola do Autor, caracteriza documento novo, capaz de comprovar o início de prova material da atividade rurícola**. Precedentes.

III - Ação procedente.

(AR 1.603/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2002, DJ 04/08/2003, p. 217)

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. São válidos os depoimentos testemunhais prestados quanto ao período de atividade rural exercida pelo postulante, desde que corroborados com início razoável de prova material, ainda que esta somente comprove tal exercício durante uma fração do tempo exigido em lei.

2. **Consideram-se o Certificado de Alistamento Militar e o Título Eleitoral, nos quais consta expressamente a profissão de rurícola do autor, início de prova documental para fim de reconhecimento e averbação de tempo de serviço**.

3. Recurso não conhecido.

(REsp 252.055/SP, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, QUINTA TURMA, julgado em 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 326)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO.

1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. **A ficha de alistamento militar e o Certificado de Dispensa de Incorporação - CDI, datados de 1969, e o Título Eleitoral, data de 1970, em constam a profissão de lavrador do segurado, devem ser considerados como início razoável de prova documental.** Precedentes.

4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 939.191/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2007, DJe 07/04/2008)

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO.

- Valoração da prova. **Documentos contemporâneos do trabalhador rural, aos quais se juntou certificado de dispensa de incorporação, constando a profissão de lavrador, constituem, conjuntamente, razoável início de prova material.**

(REsp 174.282/SP, Rel. Ministro JOSÉ DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/09/1998, DJ 05/10/1998, p. 141)

Diante disto, concluo, na mesma linha, que o "Certificado de Dispensa de Incorporação" constante de fls. 263/264, expedido pelo "Ministério do Exército" em 1974 (fl. 264), é documento capaz de funcionar como início de prova material de que o autor, como foi por ele à época declarado ao Exército Brasileiro, efetivamente desempenhava trabalho rural.

Para além disso, nos termos da orientação firmada neste Superior Tribunal, não se faz necessário que o início de prova material abranja todo o período em que o autor alega haver efetivamente desempenhado **trabalho rural**, bastando que o documento possa ser vinculado à prova testemunhal que ateste o efetivo desempenho da atividade rural no período.

Neste sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. SÚMULA 149/STJ. INAPLICABILIDADE. LABOR RURAL AFERIDO PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Não é imperativo que o início de prova material diga respeito a todo período de carência estabelecido pelo artigo 143 da Lei nº 8.213/91, desde que a prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, vinculando-o, pelo menos, a uma fração daquele período.

II. A Terceira Seção desta Corte assentou entendimento segundo o qual, diante da dificuldade de comprovação da atividade rural, em especial pela mulher, há de se presumir que, se o marido desempenhava este tipo de labor, a esposa também o fazia. Dessa forma, a eficácia da informação contida na certidão de casamento que atesta a condição de lavrador do cônjuge, estendida a esposa, devidamente robustecida pela prova testemunhal, leva ao afastamento da aplicação do enunciado da Súmula 149/STJ.

III. Tendo o acórdão recorrido admitido, expressamente, estar a atividade rurícola da autora suficientemente comprovada por início de prova material robustecida pela prova testemunhal, a inversão dessa compreensão, como pretendido, ensejaria o reexame do acervo probatório valorado, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ.

IV. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1410311/GO, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 22/03/2012)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ÓBITO DO CÔNJUGE. PROVA MATERIAL E TESTEMUNHAL RECONHECIDAS NO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Esta Corte já consolidou o entendimento no sentido de que, para fins de concessão de aposentadoria rural por idade, a lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei n. 8.213/91, desde que robusta prova testemunhal amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese em apreço.

2. A qualificação como trabalhador rural em documento público é extensível ao cônjuge para fins de início de prova material, em obediência ao art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

3. Verifica-se que as questões suscitadas pelo recorrente partem de argumentos de natureza eminentemente fática, assim como, da análise das razões do acórdão recorrido, conclui-se que este decidiu a partir de argumentos que demandam reexame do acervo probatório, e ultrapassam a pretensão de valoração de provas.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 187.291/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/08/2012, DJe 20/08/2012)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SEGURADO ESPECIAL. TRABALHO RURAL. INFORMALIDADE. BOIAS-FRIAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. ART. 55, § 3º, DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LEI 8.213/1991. SÚMULA 149/STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVA MATERIAL QUE NÃO ABRANGE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. IDÔNEA E ROBUSTA PROVA TESTEMUNHAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA. NÃO VIOLAÇÃO DA PRECITADA SÚMULA.

1. Trata-se de Recurso Especial do INSS com o escopo de combater o abrandamento da exigência de produção de prova material, adotado pelo acórdão recorrido, para os denominados trabalhadores rurais boias-frias.

2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

3. Aplica-se a Súmula 149/STJ ("A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário") aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material.

4. Por outro lado, **considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campesino, o STJ sedimentou o entendimento de que a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. No caso concreto, o Tribunal a quo, não obstante tenha pressuposto o afastamento da Súmula 149/STJ para os "boias-frias", apontou diminuta prova material e assentou a produção de robusta prova testemunhal para configurar a recorrida como segurada especial, o que está em consonância com os parâmetros aqui fixados.

6. Recurso Especial do INSS não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1321493/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 19/12/2012)

No caso dos autos, para além do início de prova material representado pelo "Certificado de Dispensa de Incorporação" constante de fls. 263/264, expedido pelo "Ministério do Exército" em 1974 (fl. 264), as testemunhas ouvidas em primeiro grau de jurisdição afirmaram o desempenho de trabalho rural pelo autor nos períodos de 1960 a 1967 e de 1971 a 1979.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, rescindindo a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AREsp 402.398, a fim de negar provimento ao recurso especial interposto pelo INSS, de modo a manter os termos do acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.731 - PR (2015/0290767-7)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, em 06/11/2015, com fundamento no art. 485, VII (documento novo) e IX (erro de fato), do CPC/73, objetivando desconstituir decisão monocrática, lavrada pelo Ministro HERMAN BENJAMIN, nos autos do AREsp 402.398/PR, que conheceu do Agravo e deu provimento ao Recurso Especial do INSS, **in verbis**:

"Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, 'a' e 'c', da CF) interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região cuja ementa é a seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, MEDIANTE CÔMPUTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL COMO TEMPO DE SERVIÇO. BOIA-FRIA.

1. Para fins de obtenção de aposentadoria por tempo serviço ou de contribuição pelo Regime Geral da Previdência Social, é cabível o cômputo, como tempo de serviço, do período em que o segurado tenha exercido atividade laboral na condição de trabalhador rural, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, desde que o exercício da atividade esteja devidamente comprovado.

2. No caso dos trabalhadores rurais volantes, diaristas ou 'bóias- frias', a jurisprudência tem relativizado a exigência do início de prova material do exercício da atividade rural, dada a informalidade que marca as relações de trabalho e de produção em que os mesmos estão inseridos, somada à precariedade das condições materiais de vida e de acesso à informação dessa camada de trabalhadores, que são os mais carentes dentre os rurais.

3. Preenchidos os requisitos legais, tem o segurado direito à concessão de sua aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, segundo o cálculo que lhe for mais vantajoso, dentre a aplicação do regramento antigo, transitório ou permanente, a contar da data do requerimento administrativo.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 236).

A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 333, I, e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do Código de Processo Civil e 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.

Transcorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta (certidão de fl. 271).

Houve juízo de admissibilidade negativo na instância de origem, o que deu ensejo à interposição do presente Agravo.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 13.9.2013.

Merece prosperar a irresignação.

O aresto recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e referira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.

No caso, os documentos acostados aos autos dizem respeito a períodos distantes daqueles que o recorrente pretende provar (1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º.9.1979), já que emitidos em 1947 e 1998:

Assim enquadrada a questão, verifico que, **a título de início de prova material do exercício da atividade rural, o autor junta aos autos:**

- **certidão de casamento, realizado em 19.04.1947 em que a pessoa de seu pai está qualificada como lavrador - fl 25;**
- **cópia registro de matrícula de imóvel rural nº 7.610, de 05-08-1998, com 12,3 hectares, de propriedade do sogro do autor - fl. 33.**

Assim, não há início de prova material, *in casu*.

Como se sabe, a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: 'A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário', o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. SÚMULA 7/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A jurisprudência desta Corte reconhece que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

3. Embargos acolhidos como agravo regimental. Agravo não provido.

(EDcl no AREsp 343.828/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 04/09/2013).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE CAMPESINA. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA PELO GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte considera que não há exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar. Para tanto, basta o início de prova material ser contemporâneo aos fatos alegados e referir-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal, a qual amplie sua eficácia probatória, como ocorre na hipótese.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1369185/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 28/06/2013).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282/STF E 356/STF. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE URBANA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA. VERBETE SUMULAR 149/STJ. INCIDÊNCIA. DOCUMENTOS. MEROS TESTEMUNHOS. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

II - O reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

época dos fatos alegados. Imperiosa a mesma exigência ao se tratar de aposentadoria urbana por tempo de contribuição/serviço.

III - A teor da jurisprudência desta Eg. Corte, os documentos apresentados não servem como início de prova material, porquanto equivalem a meros testemunhos reduzidos a termo.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1220736/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 04/04/2011).

Dessa forma, por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem

Diante do exposto, **com fulcro no art. 544, § 3º, do CPC, conheço do Agravo e provejo o Recurso Especial**".

Opostos Embargos de Declaração, pelo INSS, foram acolhidos, também em decisão monocrática, nesses termos:

"Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra decisão monocrática que conheceu do Agravo da União para dar provimento ao próprio Recurso Especial.

A parte embargante alega, em síntese, que o *decisum* incorreu em omissão, pois "olvidou-se em inverter os ônus sucumbenciais" (fl. 286).

Requer, ao final, o acolhimento dos Embargos.

É o **relatório**.

Decido.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 17.10.2013.

Assiste razão ao embargante, pois a decisão, ao dar provimento ao Recurso Especial, foi omissa quanto à inversão dos ônus da sucumbência.

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração para inverter a condenação em honorários advocatícios fixados na sentença (10% do valor atualizado da condenação), ficando esta suspensa, tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita na origem**".

O autor da Rescisória alega, em síntese, que ajuizou ação, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento judicial de atividade rurícola, sem carteira assinada, nos períodos compreendidos **entre janeiro de 1960 a setembro de 1967 e janeiro de 1971 a setembro de 1979**.

Para comprovar a atividade rurícola, apresentou, além de prova testemunhal, os seguintes documentos: "certidão de casamento de seus pais – com assento em data de 19/04/1947, onde consta a profissão do pai do autor como LAVRADOR; carteira de trabalho própria, em que consta todos os seus vínculos empregatícios, sendo o primeiro a partir de 01/10/1967; matrícula e escritura pública de um lote de terreno rural, que pertencia aos pais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua esposa, cuja propriedade foi transferida para sua esposa, após o falecimento de seus sogros; notas de produtor rural, dos anos de 2005 e de 2006; certidão de casamento própria, em 1968, onde consta sua profissão como comércio, uma vez que nessa época já tinha em sua Carteira de Trabalho seu primeiro vínculo empregatício, como Balconista".

O Juízo de 1º Grau reconheceu a atividade rural, **entre janeiro de 1960 a setembro de 1967 e janeiro de 1971 a setembro de 1979**, a ser somada com o período urbano, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora.

O INSS apelou, e, nas contrarrazões, o autor da Rescisória afirma haver juntado, em complemento aos documentos já referidos, "EXTRATO SEMESTRAL DE BENEFÍCIO do pai do autor (BENEDITO DE OLIVEIRA), comprovando mais uma vez que o autor nasceu em lar de lavradores e ajudou sua família quando tinha apenas doze anos de idade no trabalho rural – bóia fria, em outras palavras, é compreensível a idéia (entendimento) que o pai do autor aposentou como trabalhador rural, ficando mais uma vez comprovado que o pai do autor trabalhou toda sua vida na lavoura – bóia fria – e com certeza o autor trabalhou junto com seu pai quando tinha apenas doze anos de idade, data do início do benefício 01/04/1973 – benefício nº 091.084.757-6. Observação: O INSS reconheceu o trabalho rural do pai do autor concedendo o benefício como trabalhador rural, sendo assim, o pai do autor sempre teve uma vida de lavrador/trabalhador rural, não tendo outra opção ao autor dos seus 12 anos até seu primeiro registro em CTPS a não ser a vida de trabalhador rural também. • 02 – Extrato de recebimento do benefício do pai do autor, constando uma vida toda como trabalhador rural. • 03 – Certidão de Nascimento da Irmã do autor (MARIA DE FATIMA OLIVEIRA), filha do pai do autor – BENEDITO DE OLIVEIRA, nascida em 02/05/1964, onde consta a profissão do pai do autor como de lavrador. Observação: Os documentos juntados servem para esclarecer (melhorar o entendimento) da prova material juntado na petição inicial (Certidão de Casamento dos pais do autor)" (fls. 06/07e).

No julgamento da Apelação, a sentença restou mantida.

No STJ, todavia, por ocasião do julgamento do Agravo em Recurso Especial interposto pelo INSS, contra a inadmissão do Especial, afastou-se o reconhecimento do tempo rural, no período controvertido, em razão da ausência de prova material contemporânea aos períodos que se pretendeu reconhecer, como trabalho rural. O Recurso Especial do INSS foi provido, para julgar improcedente a ação primitiva, em decisão monocrática do Relator, Ministro HERMAN BENJAMIN, que transitou em julgado.

Defende a parte autora, entretanto, que, "os Ilustres Ministros não viram nos autos que na Contrarrazões de Recurso, a parte Apelada (ora autora), juntou novas documentos que passaram despercebidos" (fl. 08e), e, sendo assim, "fica claro que após a sentença, o autor conseguiu provas que ainda não tinha quando da protocolização da demanda e ainda houve um erro de fato, uma vez que os julgadores decidiram em somente alguns documentos, onde no processo tinham mais documentos que passaram despercebidos pelos julgadores, ou seja, fundaram-se em somente algumas provas (...) As provas acima apresentadas, não foram alvo de análise por esse Tribunal, passando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

despercebido pelos julgadores, ficando como se não existisse no processo, sendo que ficou evidenciado um erro de fato, deixando de julgar algumas provas materiais que existiam no processo e fariam que todo o processo tivesse um trâmite diferente, uma vez que com a complementação das provas ficou claro que o autor mais uma vez comprovou que é um direito seu e recebimento do seu benefício pleiteado desde o requerimento administrativo, as provas encontram-se na página 203 a 207/ fls. 188 a 191 e ainda segue as provas novamente em anexo. Não vê o autor, por isso, motivos para que a decisão não seja rescindida, tendo em vista os fatos narrados bem como a fundamentação jurídica capaz de deferir a pretensão" (fls. 11e).

Requer, por fim, "a) Total procedência do pedido constante nesta exordial, concedendo TUTELA ANTECIPADA, sob pena de prejuízos irreparáveis CARÁTER ALIMENTAR; (...) c) que o presente pedido seja julgado procedente, a fim de que seja rescindida a r. decisão de mérito proferida pelo RELATOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN, desse Superior Tribunal de Justiça, concedendo a Aposentadoria por Tempo de Contribuição/Serviço, averbando e reconhecendo os períodos de 01.01.1960 até 01.09.1967 e de 01.01.1971 até 01.09.1979, rescindindo a decisão, proferindo este Egrégio Superior Tribunal, desde logo, novo julgamento do feito; d) deixa de juntar a guia de depósito, uma vez que a parte autora é detentora da justiça gratuita no processo principal e além de tudo com a cessação do benefício não consegue ao menos pagar suas despesas alimentares" (fls. 18/19e).

A gratuidade da justiça foi deferida, a fl. 196e, e, a fls. 201/203e, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O Ministério Público Federal, a fls. 209/216e, opinou pela improcedência da Ação Rescisória.

O INSS, a fls. 212/219e, apresentou contestação, requerendo "a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, caso assim não entendam, que todos os pedidos iniciais da presente ação rescisória sejam julgados improcedentes, condenando-se a parte autora nos ônus da sucumbência".

A parte autora, a fls. 228/233e, impugnou a contestação do INSS, defendendo que, por ser beneficiária da justiça gratuita, está dispensada do depósito prévio, reiterando, quanto ao mais, os fundamentos trazidos na petição inicial.

Alegações finais do INSS e da parte autora, a fls. 241e e 244/249e, respectivamente, ratificando as razões já apresentadas.

O Ministério Público Federal, a fls. 252/256e, reafirmou o parecer antes ofertado, pela improcedência da Ação Rescisória.

A fls. 260/264e, nova petição da parte autora, para dizer que, no decorrer da instrução processual, obteve mais uma prova, qual seja, o "Certificado de Dispensa de Incorporação, nº 795730, no ano de 1966, data da 2ª Via – 11/03/1974, onde consta como profissão do autor LAVRADOR", documento "importante para comprovar o labor rural, na época de 60 a 67 e 71 a 79, ficando mais uma vez comprovado que o autor faz jus ao benefício pleiteado. Como já narrado na presente demanda, o autor obteve documentos que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antes não tinha conhecimento" (fl. 261e).

Diante do novo documento, determinou-se a intimação do réu, para, querendo, manifestar-se, e, na sequência, vista ao Ministério Público Federal (fls. 267/269e).

Em novo parecer, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da presente Ação Rescisória, em face do novo documento apresentado (fls. 273/283e).

De seu lado, o INSS requereu a improcedência da Ação Rescisória, pois, "o aludido documento novo de fls. i) era, a toda evidência, do conhecimento da parte e ii) nada o impedia de fazer uso do documento posto que já existente juridicamente. Vê-se, portanto, o documento apresentado não preenche os requisitos de admissibilidade para a ação rescisória consoante dispõem as regras do art. 485, do CPC73, que regem o processo" (fl. 288e).

A ação rescisória merece ser julgada procedente.

Destaco, inicialmente, que a presente Ação Rescisória é tempestiva e foi subscrita por advogado regularmente constituído. A parte autora declarou-se hipossuficiente, sendo-lhe deferida a gratuidade da justiça.

Do exame dos autos, verifica-se que, na ação originária, o Juízo de 1º Grau reconheceu o alegado trabalho rural, considerando, como início de prova material, "a) certidão de casamento de seus pais, datada de 1947, em que consta a profissão de seu pai como lavrador (fl. 25), b) certidão de casamento do autor, de 1968, em que consta sua profissão como lavrador (fls. 39)". Ressaltou, a par disso, que, "no tocante à prova testemunhal, a mesma corroborou a prova documental. As testemunhas ouvidas confirmaram que a parte autora exerceu trabalho rural de 01/1960 a 09/1967 e 01/1971 a 09/1979 (fls. 159/161)" (fls. 130/131e). Nesse contexto, julgou procedente o pedido inicial, "para averbar o tempo de serviço rural de 01/1960 a 09/1967 e 01/1971 a 09/1979 e somar com o período de serviço urbano, e para condenar o réu INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - Autarquia Federal, a conceder o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO ao autor JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA, retro qualificado, devendo o valor ser calculado pelo INSS nos termos da fundamentação, com DIB em 23/04/2008, data do requerimento administrativo" (fl. 133e).

Inconformado, o INSS apelou, alegando, em resumo, a impossibilidade de reconhecimento da atividade rurícola com base em prova exclusivamente testemunhal, afirmando que, no caso, "para o período que se pretende ver reconhecido como atividade rural não existe nenhum documento contemporâneo que sirva como início de prova material, isso porque a certidão de casamento de seus pais, na qual consta profissão de seu pai como lavrador é datada de 1947 (fl. 25) data muito anterior ao período que se pretende ver reconhecido. A certidão de casamento do autor, na qual consta sua profissão de lavrador (fl. 39) é datada de 1968. Tal documento não pode ser aceito como início de prova material eis que o autor afirma em sua inicial que em 01.10.1967 começou a trabalhar como balconista (fl. 03)" (fl. 136e).

Em contrarrazões, a parte autora reiterou o seu direito ao tempo rural reconhecido em 1º Grau, destacando que "a parte ré/apelante - INSS - alega não existir



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nenhum documento contemporâneo que sirva como início de prova material, mas acontece que o autor é filho de lavradores, e é sabido de todos nós a dificuldade dos bóias frias, juntarem provas materiais, e neste caso, seria impossível documentos em nome do autor, visto o trabalho ter sido exercido entre os anos de 01/01/1960 até 01/09/1967 e 01/01/1971 até 01/09/1979. Importante observar que no período de 01/01/1960 até 01/09/1967 o autor tinha apenas 12 anos de idade, solteiro, e morava, residia junto com seus pais, e trabalhava na lavoura, fato este comprovado pela certidão de casamento de seus pais juntado na petição inicial (folhas n. 25). **Para melhorar, ou seja, esclarecer (dar melhor entendimento) a prova material juntado nas folhas n. 25 (certidão de casamento dos pais do autor), segue anexo:** 01 - EXTRATO SEMESTRAL DE BENEFICIO do pai do autor, (BENEDITO DE OLIVEIRA), comprovando mais uma vez que o autor nasceu em lar de lavradores e ajudou sua família quando tinha apenas doze anos de idade no trabalho rural - bóia fria, em outras palavras, é compreensível a idéia (entendimento) que o pai do autor aposentou como trabalhador rural, ficando mais uma vez comprovado que o pai do autor trabalhou toda sua vida na lavoura - bóia fria - e com certeza o autor trabalhou junto com seu pai quando tinha apenas doze anos de idade, data do início do benefício 01/04/1973 - benefício n. 091.084.757-6, segue anexo (doe. 01). Observação: O INSS reconheceu o trabalho rural do pai do autor concedendo o benefício como trabalhador rural. **02 - Extrato de recebimento do benefício do pai do autor, constando uma vida toda como trabalhador rural, segue anexo (doe. 02).** **03 - Certidão de Nascimento da Irmã do autor (MARIA DE FATIMA OLIVEIRA), filha do pai do autor - BENEDITO DE OLIVEIRA, nascida em 02/05/1964, onde consta a profissão do pai do autor como de lavrador, segue anexo (doe. 03).** Observação: Os documentos juntados servem para esclarecer (melhorar o entendimento) da prova material juntado na petição inicial (Certidão de Casamento dos pais do autor), folhas n. 25. Quanto à data de 01/01/1971 até 01/09/1979, o autor juntou como prova material (anexo na petição inicial): 01 - Cópia da matrícula n. 7.610, folhas 33, imóvel rural situado neste município de Abatia Estado do Paraná, onde o autor reside até presente data. Como já mostrado na petição inicial o autor nesta época trabalhava na maioria das vezes, na propriedade de seu sogro, o senhor SEBASTIÃO ALVES DE BRITO, importante observar que parte deste imóvel rural a esposa do autor veio a herdar, e ambos possuem este imóvel rural até presente data. 02 - Escritura Pública de Doação de Direitos, folhas 34, 35, 36, comprovando que a esposa do autor herdou esta propriedade rural, e ambos possuem até presente data. 03 - Nota fiscal em nome do autor, folhas 37, 38, comprovando a entrega de produto rural" (fls. 139/141e).

O TRF da 4ª Região manteve o reconhecimento da atividade rural, fazendo expressa referência à "**certidão de casamento, realizado em 19.04.1947 em que a pessoa de seu pai está qualificada como lavrador - fl. 25**" e à "**cópia registro de matrícula de imóvel rural nº 7.610, de 05-08-1998, com 12,3 hectares, de propriedade do sogro do autor - fl. 33**" (fls. 157e), destacando, também, que, "**a prova testemunhal produzida, por sua vez, é robusta e uníssona no sentido de confirmar o exercício da atividade rural**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no período indicado. Com efeito, JOSÉ IZAIAS FERREIRA DA SILVA, declarou conhecer o autor desde o ano de 1960, com quem trabalhou até o ano de 1967 como bóia-fria na lavoura de café, carpindo, roçando, e todo o tipo de serviço na lavoura (fl. 159). As testemunhas JOSÉ ANTÔNIO DE CASTRO e JOSÉ ASSOLARI corroboraram o testemunho anterior, afirmando terem visto o autor pegando condução de bóia-fria para ir trabalhar com sua própria enxada, e que, depois de um intervalo trabalhando no comércio da cidade, retornou a trabalhar na agricultura no sítio do sogro, e também ajudando os vizinhos, em lavouras de café, milho e algodão, o que fez até o ano de 1979 (fls. 160/161). Concluindo o tópico, julgo comprovado o exercício da atividade rural no período de 1º.01.1960 até 1º.09.1967 e de 1º.01.1971 até 1º.09.1979 o que perfaz o tempo de serviço de 16 anos e 04 meses, merecendo confirmação sentença no ponto" (fl. 157e).

Ocorre que, no STJ, quando do julgamento do Agravo em Recurso Especial, interposto pelo INSS, contra a inadmissão do seu Especial, o referido acórdão foi reformado, por decisão monocrática, sob a seguinte fundamentação:

"Merece prosperar a irresignação.

O aresto recorrido está em dissonância com a jurisprudência desta Corte Superior, pois, para o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, apesar de não haver exigência legal de que o documento apresentado como início de prova material abranja todo o período que se quer comprovar, é preciso que tal prova seja contemporânea aos fatos alegados e referira-se, pelo menos, a uma fração daquele período, corroborado com prova testemunhal.

No caso, os documentos acostados aos autos dizem respeito a períodos distantes daqueles que o recorrente pretende provar (1º.1.1960 a 1º.9.1967 e 1º.1.1971 a 1º.9.1979), já que emitidos em 1947 e 1998:

Assim enquadrada a questão, verifico que, a título de início de prova material do exercício da atividade rural, o autor junta aos autos:

- certidão de casamento, realizado em 19.04.1947 em que a pessoa de seu pai está qualificada como lavrador - fl 25;
- cópia registro de matrícula de imóvel rural nº 7.610, de 05-08-1998, com 12,3 hectares, de propriedade do sogro do autor - fl. 33.

Assim, não há início de prova material, in casu.

Como se sabe, a prova testemunhal deve estar apoiada em um início razoável de prova material, contemporâneo à época dos fatos alegados, nos termos da Súmula 149/STJ: 'A prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário', o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

(...)

Dessa forma, **por estar em dissonância com o entendimento desta Corte Superior, deve ser reformado o aresto proferido na origem**" (fls. 181/182e).

Em resumo, a decisão, objeto da presente Ação Rescisória limitou-se ao exame da "certidão de casamento, realizado em 19.04.1947 em que a pessoa de seu pai está qualificada como lavrador - fl 25" e da "cópia registro de matrícula de imóvel rural nº 7.610, de 05-08-1998, com 12,3 hectares, de propriedade do sogro do autor - fl. 33", concluindo que tais documentos não configuravam início de prova documental válido, porquanto não eram contemporâneos ao período pretendido, mas **a parte autora, durante a instrução processual da Rescisória, obteve documento novo, juntado a fls. 263/264e, datado em 11/03/1974, atestando a sua dispensa do serviço militar, no ano de 1966, "por residir em município não tributário", documento no qual está qualificado como 'lavrador'.**

Esse documento consubstancia início de prova material válido, pois, apesar de não abarcar todo o período pretendido – 01/01/60 a 01/09/67 e 01/01/71 a 01/09/79 –, é contemporâneo a ele.

Nesse sentido, entre muitos outros, destaco o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TEMA STJ 554. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ABRANGÊNCIA DE TODO O PERÍODO PRETENDIDO. DESNECESSIDADE. EXTENSÃO DA EFICÁCIA PROBATÓRIA PELA PROVA TESTEMUNHAL. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inicialmente, não se configurou a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Cuida-se de inconformismo com decism do Tribunal de origem, que não conheceu do Recurso Especial, sob o fundamento de que o julgamento foi proferido de acordo com a jurisprudência do STJ, sendo aplicada a Súmula 83/STJ. Bem como, considerou que o recurso combatia questões fáticas, incidindo a Súmula 7/STJ.

3. O Recurso Especial combatia decism da Corte a quo que considerou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente a prova material dos autos para atestar o exercício da atividade rural, em caso de aposentadoria por idade de trabalhador boia-fria.

4. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou o assunto ora tratado nos seguintes termos: 'Tema STJ 554 - Aplica-se a Súmula 149/STJ ('A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeitos da obtenção de benefício previdenciário') aos trabalhadores rurais denominados 'boias-frias', sendo imprescindível a apresentação de início de prova material. Por outro lado, considerando a inerente dificuldade probatória da condição de trabalhador campestre, a apresentação de prova material somente sobre parte do lapso temporal pretendido não implica violação da Súmula 149/STJ, cuja aplicação é mitigada se a reduzida prova material for complementada por idônea e robusta prova testemunhal'.

5. Portanto, o Sodalício de origem decidiu a hipótese apresentada nos autos em consonância com o entendimento do STJ, revelando-se inviável o prosseguimento do Recurso Especial, tendo em conta a sistemática prevista na legislação processual (art. 1.030, I, 'b', ou art. 1.040, I, do CPC/2015).

6. No tocante à assertiva do INSS de não haver nos autos documentos contemporâneos ao período de carência para comprovar o exercício de atividade rural da parte autora, o recurso não merece trânsito. O Superior Tribunal de Justiça decidiu que 'A revisão do entendimento firmado pelo Tribunal a quo, que afirmou a existência de um conjunto probatório harmônico acerca do efetivo exercício de atividade rural, encontra óbice na súmula 7/STJ' (AgRg no REsp 1.342.788/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 12/11/2012; REsp 1.587.928/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 25/5/2016).

7. Ainda que assim não fosse, conforme jurisprudência do STJ, os documentos trazidos aos autos pela autora, caracterizados como início de prova material, podem ser corroborados por prova testemunhal firme e coesa, e estender sua eficácia tanto para períodos anteriores como posteriores aos das provas apresentadas. Nesse sentido: REsp 1.348.633/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, DJe 5/12/2014, acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC/1973; AgRg no REsp 1.435.797/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/11/2016, AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/2/2017.

8. Ademais, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido da desnecessidade de contemporaneidade da prova material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

durante todo o período em que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, devendo haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, desde que complementada mediante depoimentos de testemunhas. A propósito: REsp 1.650.963/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 20/4/2017; AgRg no AREsp 320.558/MT, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/3/2017; AgInt no AREsp 673.604/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14/02/2017; AgInt no AREsp 582.483/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 02/02/2017; AgRg no AREsp 852.835/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/11/2016; AgInt no REsp 1.620.223/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/10/2016; AgInt no AREsp 925.981/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 31/8/2016; AR 3.994/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJe 1/10/2015.

9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do Recurso Especial, apenas no tocante à citada violação do art. 1.022 do CPC/2015, e, nessa parte, não provido" (STJ, AREsp 1.550.603/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019).

A prova testemunhal, por sua vez, como relatado, ratificou o alegado trabalho rural, pelo tempo alegado, **como restou consignado, na ação originária, no acórdão objeto do Recurso Especial.**

Nesse compasso, a pretensão da parte autora merece acolhida, haja vista que, conforme afirma, somente durante a instrução processual da Rescisória pôde obter o documento novo, juntado a fls. 263/264e.

Restou atendido, assim, o disposto no art. 485, VII, do CPC/73, que prevê que, "a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando (...) **depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável**".

Merece destacar que, na forma da jurisprudência, nas causas previdenciárias, tem sido admitida a juntada posterior de documentos já existentes, mas que foram obtidos tardiamente, merecendo destacar, entre outros, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. JULGAMENTO PRO MISERO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO.

1. O documento novo que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, VII, do Código de Processo Civil é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pronunciamento jurisdicional.

2. A Terceira Seção desta Corte, em situações referentes a trabalhadores rurais, apoiada na necessidade de julgamento pro misero, tem elastecido o conceito de 'documento novo', para fins de propositura de ação rescisória.

3. O Superior Tribunal de Justiça admite, como início de prova material da atividade rural, a certidão de casamento na qual conste o cônjuge da beneficiária como lavrador, desde que devidamente corroborada por prova testemunhal, sendo desnecessário que o início de prova material seja contemporâneo a todo o período de carência exigido.

4. Hipótese em que há início de prova material, aliado à prova testemunhal colhida no feito originário, de modo a acarretar o reconhecimento do direito da autora ao benefício pleiteado.

5. Pedido rescisório procedente" (STJ, AR 3.567/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 04/08/2015).

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ADMISSIBILIDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE. CÔNJUGE. TRABALHO URBANO POSTERIOR.

1. Nos casos de trabalhadores rurais, este Superior Tribunal de Justiça tem adotado solução pro misero, de modo a admitir, como início de prova material, documentos anteriores à propositura da ação originária.

2. 'Comprovado o labor urbano do cônjuge da parte autora, são inservíveis os documentos anteriores que atestam a qualidade de trabalhador rural daquele, razão pela qual não se prestam como início razoável de prova material da suposta atividade campesina da requerente' (AR 3.963, Resl. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 25/6/2013).

3. Consoante enunciado da Súmula 149/STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.

4. Ação rescisória improcedente" (STJ, AR 3.625/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 05/03/2015).

"AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. DOCUMENTO NOVO. CERTIDÃO DE CASAMENTO. SOLUÇÃO PRO MISERO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Esta Corte, ciente das inúmeras dificuldades por que passam os trabalhadores rurais, vem se orientando pelo critério pro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

misero, abrandando o rigorismo legal relativo à produção da prova da condição de segurado especial. Em hipóteses em que a rescisória é proposta por trabalhadora rural, tem se aceitado recorrentemente a juntada a posteriori de certidão de casamento, na qual consta como rurícola a profissão do cônjuge (precedentes). Se se admite como início de prova documental a certidão na qual somente o cônjuge é tido como rurícola, com muito mais razão se deve admitir, para os mesmos fins, a certidão na qual o próprio autor é assim qualificado.

A certidão de casamento é, portanto, documento suficiente a comprovar o início da prova material exigido por lei a corroborar a prova testemunhal.

2. Diante da prova testemunhal favorável ao autor, estando ele dispensado do recolhimento de qualquer contribuição previdenciária e não pairando mais discussões quanto à existência de início suficiente de prova material da condição de rurícola, o requerente se classifica como segurado especial, protegido pela lei de benefícios da previdência social - art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91.

3. Pedido procedente" (STJ, AR 3.771/CE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 18/11/2010).

Por fim, não restou configurado o erro de fato, pois, como destacou o autor, os documentos não analisados, pela decisão rescindenda, foram juntados com as contrarrazões ao Recurso Especial.

Desse modo, uma vez não analisados, deveria a parte interessada ter provocado o julgador, no momento oportuno, mediante a utilização do meio processual adequado, providência de que não cuidou.

Sendo assim, a questão não pode, agora, ser analisada, porquanto **a Ação Rescisória tem, por objetivo, desconstituir a coisa julgada**, e, nessa medida, em razão de seu caráter excepcionalíssimo, sua aplicabilidade está restrita às hipóteses expressamente previstas em lei, **não podendo ser utilizada como sucedâneo recursal**.

Nesse sentido, entre outros, destaco:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA FUNDADA NO ART. 485, V E IX, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI (ART. 37, XVI E XVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) E ERRO DE FATO. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE ANTERIOR CARGO COMMISSIONADO. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC/1973 (vigente na data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

2. Na ação rescisória fundada no inciso V do art. 485 do CPC/1973, a violação de lei deve ser literal, direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, para tanto, qualquer tipo de inovação argumentativa.

3. In casu, não se pode concluir que a interpretação dada pelo acórdão rescindendo violou de forma direta o art. 37 da Constituição Federal. Na verdade, o acórdão rescindendo apenas aplicou o art. 3º da Lei Complementar estadual n. 10.248/1994, que diz que 'equiparam-se à função gratificada, exclusivamente para os fins previstos nos artigos 102 e 103 da Lei Complementar n. 10.098/94 [incorporação de gratificação ao vencimento do cargo] (...) os comissionamentos anteriormente exercidos pelo servidor sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho'.

4. O não reconhecimento da inconstitucionalidade das citadas disposições pelo acórdão rescindendo não leva à rescisão do julgado, a qual, repita-se, decorre de violação direta à lei, e não de possíveis interpretações dadas à lei. Além disso, a interpretação dada pelo acórdão rescindendo não foi superada em virtude de ulterior orientação dada à lei pelo Superior Tribunal de Justiça ou de declaração direta de inconstitucionalidade da norma ou interpretação conforme a Constituição declarada pelo Supremo Tribunal Federal.

5. O erro de fato que autoriza a rescisão do julgado é aquele decorrente de má percepção dos fatos pelo magistrado, e não aquele decorrente da valoração jurídica dada pelo magistrado, como no caso.

6. Na verdade, o autor pretende a rediscussão do entendimento jurídico aplicado pelo acórdão rescindendo, sendo certo, contudo, que a ação rescisória não pode ser usada como sucedâneo recursal, em razão do seu caráter excepcional. A análise de matéria transitada em julgado e protegida pela coisa julgada somente tem cabimento quando a decisão estiver maculada por vício de extrema gravidade, não verificado no caso.

7. Pedido rescisório improcedente" (STJ, AR 3.729/RS, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 30/05/2019).

Ante o exposto, em consonância com o parecer ofertado pelo Ministério Público Federal, a fls. 273/283e, **julgo procedente** a Ação Rescisória, para reconhecer o tempo de trabalho rural do autor, no período compreendido entre 01/01/60 a 01/09/67 e 01/01/71 a 01/09/79, restabelecendo, por conseguinte, o acórdão do TRF da 4ª Região, que fora reformado, pela decisão monocrática rescindenda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0290767-7

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.731 / PR

Números Origem: 00024863320104049999 24863320104049999

PAUTA: 12/02/2020

JULGADO: 12/02/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETTE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretário

Bel. **RONALDO FRANCHE AMORIM**

AUTUAÇÃO

AUTOR : JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JOSÉ ANTONIO IGLÉCIAS - PR043820
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Tempo de Contribuição (Art. 55/6)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

" A Seção, por unanimidade, julgou procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.